

## LEI COMPLEMENTAR Nº 137 / 2018

*(Altera a Lei Complementar nº 6.104, de 19 de março de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional dos Servidores do Município de Rio Verde - GO).*

### A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO APROVA:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 6.104, de 19 de março de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional dos Servidores do Município de Rio Verde – GO, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. ....

.....

§ 2º.....

.....

VI – apreciar pedidos de reconsideração dos próprios atos.

§ 3º.....

.....

IV – elaborar relatório de avaliação analisando o comportamento do servidor, atribuindo pontuação nos termos do art. 7º desta Lei;

.....

VII – apreciar pedidos de reconsideração dos próprios atos.” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 3º.....

I - apreciar e julgar os recursos interpostos pelos servidores;

.....

III – promover diligências sempre que julgar necessário, visando levantar dados necessários que orientem suas decisões.” (NR).

“Art. 5º.....

.....  
§ 3º. Em ocorrendo mudança na lotação do servidor ou outras situações justificadas, a avaliação do período correspondente poderá ser realizada antes de concluído o prazo previsto no § 2º deste artigo.” (NR).

“Art. 9º. A soma das pontuações referentes aos fatores objetivos e de desempenho resultarão no resultado final da avaliação de desempenho e no conceito final atribuído ao servidor.” (NR).

“Art. 10.....

I - ótimo: de 441 a 500 pontos;

.....” (NR).

“Art. 11. O servidor será notificado do conceito que lhe for atribuído, podendo, no prazo de 05 (cinco) dias, protocolar junto à Comissão Central de Avaliação de Desempenho Funcional pedido de reconsideração, o qual será apreciado pela própria Comissão ou encaminhado ao Responsável Setorial, conforme o caso.

§ 1º Contra a decisão do pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico voluntário que deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias junto à Comissão Central de Avaliação de Desempenho Funcional, que o encaminhará à Junta de Avaliação de Desempenho Funcional para julgamento.

§ 2º Os conceitos atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e a prova dos fatos descritos na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

§ 3º Fica assegurado ao servidor de que trata este artigo o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º. O interesse processual do servidor em fazer pedido de reconsideração dos conceitos atribuídos (*caput*) e de recorrer à Junta de Avaliação de Desempenho Funcional (§ 1º) só ocorrerá quando lhe for atribuído conceito regular ou insatisfatório.” (NR).

“Art. 11-A. O servidor público que for avaliado por dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório ou três conceitos intercalados de insatisfatório e regular nas últimas três avaliações poderá ser exonerado por meio de processo administrativo.

§ 1º. Na hipótese do *caput* deste artigo será procedida a notificação do servidor, acompanhada das cópias de todas as avaliações, facultando-lhe apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, junto à Comissão Central de Avaliação.

§ 2º. Notificado na forma do *caput* deste artigo, o servidor poderá alegar ou requerer tudo que for admissível em direito, mas lhe será vedado voltar a fases da avaliação já preclusas, salvo se apresentar fatos novos, que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após as avaliações e dos quais não pôde fazer uso no momento oportuno, mas que poderiam modificar o resultado das avaliações.

§ 3º. O julgamento nesta fase será de competência do Secretário Municipal de Administração ou da autoridade máxima da Administração Indireta a que o servidor estiver subordinado, devendo o ato ser submetido à homologação do Prefeito Municipal quando for hipótese de exoneração.

§ 4º. Do julgamento final (§ 3º) caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias de sua notificação, que deverá ser dirigido e decidido pelo Chefe do Poder Executivo.”

“Art. 11-B. Quando o servidor em estágio probatório não demonstrar condições mínimas de avaliação pelos critérios definidos no § 1º do art. 7º desta Lei, será instaurado processo simplificado de avaliação e exoneração que tramitará perante a Comissão Central de Avaliação.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se sem condições mínimas de avaliação o servidor em estágio probatório que não demonstre aptidão mínima de executar, na prática, o núcleo essencial das atribuições de seu cargo, ou que tenha deixado de possuir alguma qualificação exigida para o seu exercício.

2º. Quando houver indícios de que o servidor não tem condições de executar, na prática, o núcleo essencial das atribuições de seu cargo, será submetido a teste prático, acompanhado por uma Comissão de 3 (três) membros, que será nomeada pela Comissão Central de Avaliação, com conhecimento prático das atribuições do cargo.

§ 3º. Constatada pela Comissão a inaptidão prática do servidor ou se, independentemente de Comissão, for verificada a perda de alguma qualificação necessária para o exercício das atribuições essenciais do cargo, será instaurado o processo administrativo simplificado de exoneração, observando-se as seguintes fases:

I – notificação do servidor, acompanhada de relatório com a descrição do caso, para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias, endereçada à Comissão Central de Avaliação;

II - audiência, se houver necessidade de prova oral;

III - alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, quando tiver havido produção de prova oral ou a juntada de outro documento após a defesa sobre o qual o servidor não teve oportunidade de se manifestar;

IV – relatório conclusivo da Comissão Central de Avaliação;

V - julgamento pela autoridade competente, observado os termos dos §§ 3º e 4º do art. 11-A desta Lei.”

“Art. 13-A. As normas prescritas para o processo disciplinar servirão de fonte subsidiária dos processos de que trata esta Lei.”

“Art. 14. Para contagem dos prazos em dias, estabelecidos por esta Lei Complementar, computar-se-ão somente os dias úteis.”

**Art. 2º.** Ficam revogados os incisos II e IV do § 3º do art. 4º; art.8º, §§ 1º e 2º do art. 12.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS,** aos 28 dias do mês de setembro de 2018.

**Lucivaldo Tavares Medeiros**  
**Presidente**

**Manoel Messias Pereira dos Santos**  
**1º Secretário**